

**CAPA DE PROCESSO**

**Nº PROCESSO**

3866/2020

**INTERESSADO**

MARIA YONARA ACINILDO CLOMOLINO

**ASSUNTO**

PACAMENTO DE SERVIÇOS

**ANEXOS**

- REQUERIMENTO
- ACUSAS DOS SERVIÇOS

**OBSERVAÇÕES**

ZANONDO GM 04/12/2020



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARARUNA

MEMORANDO SPAFR Nº. 453/2020

Ao Excelentíssimo Prefeito Constitucional de Araruna - PB  
Sr. Vital da Costa Araújo

C/C: Gestora do Fundo Municipal de Saúde - Araruna - PB  
Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa

Araruna, 04 de dezembro de 2020

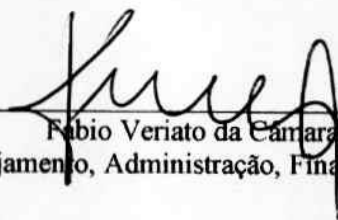
Assunto: Locações de Tendas

Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos a Vossa Excelência, solicito autorização para empenhamento e posterior pagamento de 90( noventa) diárias, de locações de tendas Chapéu de Bruxa 5x5, em caráter emergencial, para atender as ações de testagem, bem como, na frente da Lotérica servindo de apoio ao pagamento do Auxílio Emergencial a população Ararunense na proteção contra sol e chuva, utilizadas durante o mês de novembro, na ação de combate ao COVID-19, em nome da empresa MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO – CNPJ 27.781.918/0001-71, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), conforme cotações em anexo.

Fundamentado legal na Lei nº 13.979/2020, Decreto Legislativo nº 257/2020 e Decretos Municipais nº07/2020,008/2020,009/2020,011/2020,013/2020,014/2020,016/2020,017/2020,019/2020,023/2020,024/2020,025/2020,026/2020 e027/2020, despesa classificada na modalidade **DISPENSA COVID-19( Art. 4º da Lei 13979/2020)**.

Atenciosamente,



Fábio Veriato da Câmara  
Secretário de Planejamento, Administração, Finanças e Receita da PMA

**AUTORIZADO – FMS**

3868

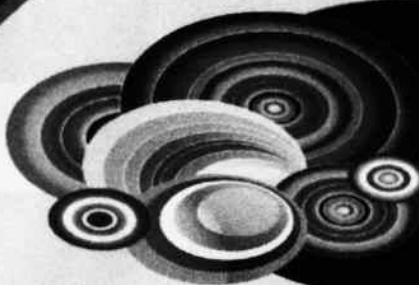
08

# REQUERIMENTO

Eu, M<sup>a</sup> YONARA R. CLEMENTINO brasileiro, residente e domiciliado na rua: CEL. ANTONIO PESSOA 285, nesta cidade de Araruna/PB, RG: 3735.848, CPF: 109.758.684-70, venho mui respeitosamente através deste, requerer o **PAGAMENTO DE SERVIÇOS**. Nada mais a requerer no momento, renovo aqui, meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Araruna/PB, 04 / 12 / 20.

Maria Yonara Rinaldo Clementino.  
(Requerente)



# FAZ FESTAS

LOCAÇÕES E EVENTOS, ARARUNA - PB

MESAS - CADEIRAS - TENDAS - FREEZERS - BANHEIROS QUIMICOS - PALCO

CNPJ: 27.781.918/0001-71

RUA JOÃO PESSOA S/N, - 58233-000 CENTRO, ARARUNA/PB

FONE: 83 99633-1744

03 de Dezembro de 2020

Para:

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Araruna-PB

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação efetiva por Vossa Senhoria, apresentamos abaixo nossa cotação de mercado para os itens abaixo discriminados: **EM CONFORMIDADE COM O MODELO DISPONIBILIZADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA-PB.**

## COTAÇÃO DE MERCADO

OBJETO: Locação de tendas.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	V. U. R\$	V. T. R\$
01	Locação de tendas chapéu de bruxa, medindo 5x5	Diária	90	60,00	5.400,00
Total R\$:					5.400,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$: 5.400,00 (CINCO MIL, QUATROCENTOS REAIS).

PRAZO: Imediato

PAGAMENTO: 30 dias

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 dias.

Araruna, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Empresa: FAZ FESTAS LOCAÇÕES E EVENTOS		
Endereço: Rua João Pessoa S/N, Centro Araruna/PB		
CNPJ: 27.781.918/0001-71	INSC. ESTADUAL:	TELEFONE/E-MAIL: 83 99633-1744
Assinatura do Responsável pelas Informações <i>Maria Yonara R. Clementino</i>		CARIMBO DO CNPJ, se for o caso: <b>CNPJ: 27.781.918-0001-71</b> <b>MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO</b> RUA JOÃO PESSOA, S/N CENTRO - ARARUNA/PB CEP: 58.233-000
<b>MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO</b> Empresaria 109 758.684-70		



CNPJ: 15.568.604/0001-06  
RUA PROJETADA CONJ. ABERLADO TARGINO DA FONSECA S/N  
58233-000 ARARUNA/PB - FONE: 83 99913-2934

Para:  
Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Araruna/PB

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação efetiva por Vossa Senhoria, apresentamos abaixo nossa cotação de mercado para os itens abaixo discriminados: **EM CONFORMIDADE COM O MODELO DISPONIBILIZADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB**

COTAÇÃO DE MERCADO

OBJETO: Locação de tendas e Conjunto de Mesa com cadeiras (plástico).

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	V. U. R\$	V. T. R\$
01	Locação de tendas chapéu de bruxa, medindo 5x5	Diária	84	80,00	6.720,00
Total R\$:					6.720,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$: 6.720,00 (SEIS MIL, SETESSENTOS E VINTE REAIS).

PRAZO: Imediato  
PAGAMENTO: 30 dias  
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 dias.

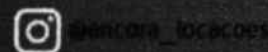
Araruna, 29 de Dezembro de 2020

Empresa: KAFU SOM		
Endereço: RUA PROJETADA CONJ. ABERLADO TARGINO DA FONSECA S/N		
CNPJ: 15.568.604/0001-06	INSC. ESTADUAL:	TELEFONE/E-MAIL: 83 99913-2934
Assinatura do Responsável pelas Informações <i>Francisco Santos Florentino</i>		CARIMBO DO CNPJ, se for o caso: <b>15.568.604/0001-06</b> FRANCISCO SANTOS FLORENTINO

RUA TRAVESSA FELICIANO SOARES, 135 - CENTRO  
CEP: 58233-000  
ARARUNA-PB



CNPJ: 15.003.806/0001-00  
Contatos: (84) 99801-6000  
(84) 99842-0220  
ancoralocacoes@hotmail.com



Para:  
Comissão Permanente de  
Licitação Prefeitura Municipal  
de Araruna/PR

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação efetiva por Vossa Senhoria, apresentamos abaixo nossa cotação de mercado para os itens abaixo discriminados: EM CONFORMIDADE COM O MODELO DISPONIBILIZADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB

#### COTAÇÃO DE MERCADO

OBJETO: Locação de tendas e Conjunto de Mesa com cadeiras (plástico).

ITE M	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	V. U. R\$	V. T. R\$
01	Locação de tendas chapéu de bruxa, medindo 5x5	Diária	84	90,00	7.560,00
Total R\$:					7.560,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$: 7.560,00 (SETE MIL, QUINHENTOS SESENTA REAIS).

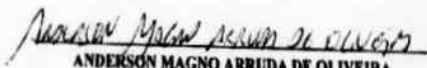
PRAZO: Imediato

PAGAMENTO:

30 dias

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 dias.

Araruna, 29 de Dezembro de 2020

Empresa: ANCORA LOCAÇÕES E ENTRETENIMENTO		
Endereço: R TEOFILO BARBOSA DE LIMA		
CNPJ: 15.003.806/0001-00	INSC. ESTADUAL: 20.264.518-5	TELEFONE/E- MAIL: 84 99801- 6000
 ANDERSON MAGNO ARRUDA DE OLIVEIRA <small>Assinatura e identificação do representante legal da empresa</small>		CARIMBO DO CNPJ, se for o caso:
Assinatura do Responsável pelas Informações		





CNPJ: 10.617.075/0001-70  
RUA PEDRO AGRIPINO DOS SANTOS, Nº 42 – 58225-000  
CENTRO, SOLÂNEA – FONE: 83 99914-6264

29 de Dezembro de 2020

Para:  
Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Araruna-PB

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação efetiva por Vossa Senhoria, apresentamos abaixo nossa cotação de mercado para os itens abaixo discriminados: **EM CONFORMIDADE COM O MODELO DISPONIBILIZADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA-PB.**

#### COTAÇÃO DE MERCADO

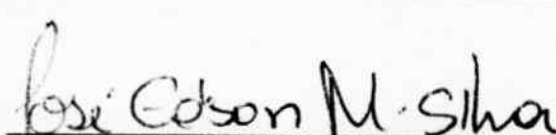
OBJETO: Locação de tendas.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	V. U. R\$	V. T. R\$
01	Locação de tendas chapéu de bruxa, medindo 5x5	Diária	84	99,00	8.316,00
Total R\$:					8.316,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$: 8.316,00 (OITO MIL, TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS).

PRAZO: Imediato  
PAGAMENTO: 30 dias  
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 dias.

Solânea, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Empresa: LOCFESTAS EVENTOS E ALUGUEL DE PALCOS LTDA		
Endereço: Rua Pedro Agripino dos Santos, nº 42 – Centro, Solânea-PB		
CNPJ: 10.617.075/0001-70	INSC. ESTADUAL:	TELEFONE/E-MAIL: 83 99914-6264
 Assinatura do Responsável pelas informações		CARIMBO DO CNPJ, se for o caso:

# Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

cl

## Identificação

### Nome Empresarial

MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO 10975868470

### Nome do Empresário

MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO

### Nome Fantasia

FAZ FESTAS LOCACOES E EVENTOS

### Capital Social

40.000,00

<b>Nº da Identidade</b>	<b>Órgão Emissor</b>	<b>UF Emissor</b>	<b>CPF</b>
3735848	SSDS	PB	109.758.684-70

## Condição de Microempreendedor Individual

<b>Situação Cadastral Vigente</b>	<b>Data de Início da Situação Cadastral Vigente</b>
ATIVO	21/05/2017

## Números de Registro

<b>CNPJ</b>	<b>NIRE</b>
27.781.918/0001-71	25-8-0130794-6

## Endereço Comercial

<b>CEP</b>	<b>Logradouro</b>	<b>Número</b>
58233-000	RUA JOAO PESSOA	SN
<b>Bairro</b>		
CENTRO		
<b>Município UF</b>		
ARARUNA PB		
<b>Ponto de Referência</b>		
AO LADO DA OFICINA DE DERALDO		

## Atividades

**Data de Início de Atividades**  
21/05/2017

<b>Código da Atividade Principal</b>	<b>Descrição da Atividade Principal</b>
77.39-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

<b>Código da Atividade Secundária</b>	<b>Descrição da Atividade Secundária</b>
1 77.21-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
2 82.30-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
3 73.19-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
4 77.29-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais

## Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/>  
Certificado emitido com base na Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.  
ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.  
Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpi/consulta.asp>

Número do Recibo: ME08386892  
Número do Identificador: 00010975868470

**Data de Emissão:**  
21/05/2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

DI. T. 1.1

MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.735.848

DATA DE EXPEDIÇÃO 05/02/2009

NOME MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO

FILIAÇÃO GILDENOR CLEMENTINO DA COSTA

LUIZIA REINALDO DE ANDRADE CLEMENTINO

NATURALIDADE ARARUNA-PB

DATA DE NASCIMENTO 19/10/1998

DOC. ORIGINAL NASC. N. 24522 FIS. 263 LIV. 23

CARTÓRIO ARARUNA-PB

CPF

Nome: Maria Yonara Clementino

CPF: 044.111.111-11

LEI Nº 7.418 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Registro Federal

COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO

Número: 1095758682170

Araruna - PB

19/10/1998

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CARTÓRIO "MANTINA DE SOUSA"

Autentico esta fotocópia, reprodução fiel do original, de acordo com a lei vigente. Duu fé.

Araruna (PB), 16/04/2018

Tabelião / Escrevente

SELO DIGITAL

AGR08201-05HO

Consulte Autenticidade em:

<https://selodigital.tjpb.jus.br>

CARTÓRIO MARTINS DE SOUSA



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 11 de Agosto de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PAG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 026/2020 - GAB/PREF de 11 de agosto de 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando os efeitos nocivos causados à economia do município de Araruna, decorrente da pandemia da COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas de flexibilização a fim de minimizar tais prejuízos;

Considerando as medidas de flexibilização adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba;

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado da Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

DECRETA:

Art. 1º - Devido à necessidade de flexibilização das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna, com intuito de que a cidade retome progressivamente as suas atividades cotidianas, dentro do conceito denominado "Novo Normal", adotam-se as seguintes medidas:

I - Fica autorizado o funcionamento da Feira Livre do Município de Araruna a partir do dia 22 de Agosto de 2020, com funcionamento regulado por Decreto próprio a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal;

II - Mantem-se obrigatório o uso de máscaras por parte da população em logradouros públicos e privados;

III - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais em funcionamento, devem fazer cumprir as normas de distanciamento e higiene estabelecidas nos Decretos anteriores sob pena de aplicação de multa e outras medidas aplicáveis;

IV - Fica mantida a Sanitização dos Prédios Públicos e locais com maior fluxo de pessoas, por parte das Vigilâncias em Saúde.

Art. 2º - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente decreto, acarretará ao infrator pessoa física a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 e à pessoa jurídica o valor de R\$ 300,00.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de agosto de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 027/2020 - GAB/PREF de 11 de agosto de 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

**Considerando** os efeitos nocivos causados à economia do município de Araruna, decorrente da pandemia da COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas de flexibilização a fim de minimizar tais prejuízos;

**Considerando** as medidas de flexibilização adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba;

**Considerando** que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

**Considerando** a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

**Considerando** que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Devido à necessidade de flexibilização das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna, com intuito de que a cidade retome progressivamente as suas atividades cotidianas, dentro do conceito denominado "Novo Normal", fica liberada a realização de Feira Livre a partir do dia 22 de agosto de 2020, com a adoção do seguinte formato:

**I** - Ficam autorizados a participar da Feira Livre acima mencionada, apenas os feirantes residentes no Município de Araruna - PB, previamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal no período compreendido de 12 a 19 de agosto de 2020, ação que será amplamente divulgada.

**II** - Só será permitida a comercialização de gêneros alimentícios;

**III** - As bancas para comercialização dos produtos serão instaladas em 02 (duas) filas situadas no centro das Ruas Benedito Fialho, Sérgio Novais da Fonseca, Francisco Fialho, Antonio Carneiro e Arnulfo Gomes, com uma distância de 1,70 metros entre cada uma, a fim de garantir espaço para os feirantes trabalharem e com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros do meio fio; as bancas serão instaladas com distância de 02 (dois) metros entre cada uma; ficam as calçadas e frente dos comércios desobstruídas, a fim possibilitar a livre circulação das pessoas.

**IV** - Será obrigatório a utilização de máscaras pelos comerciantes e usuários;

**V** - Será disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Araruna para cada comerciante, 02 (duas) máscaras e 01 (uma) toca;

**VI** - Cada comerciante deverá disponibilizar em sua respectiva banca álcool 70%.

**Art. 2º** - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente decreto, acarretará ao infrator (comerciante ou usuário) a aplicação de multa prevista nos Decretos Municipais relacionados a COVID - 19, sendo fiscalização realizada pelas equipes constituídas por servidores da Edilidade designados para tal fim.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até posterior alteração.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 31 de Julho de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 025/2020 - GAB/PREF de 31 de julho de 2020.

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS  
COMPLEMENTARES PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020, que adotou o "NOVO NORMAL" com medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando os efeitos nocivos causados à economia do município de Araruna, decorrente da pandemia da COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas de flexibilização a fim de minimizar tais prejuízos;

Considerando as medidas de flexibilização adotadas pelo Governo do Estado da Paraíba e deste Município deste o último diploma normativo;

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado da Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do art. 3º da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

DECRETA:

Art. 1º - Devido à necessidade de novas flexibilizações das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna, com intuito de que a cidade continue a retomar progressivamente as suas atividades cotidianas, dentro do conceito denominado "Novo Normal", adotam-se as seguintes medidas:

I - Fica mantido a autorização para funcionamento de Hotéis e Pousadas, seguindo os protocolos adotados pelo Governo do Estado;

II - Fica autorizado a abertura de bares, restaurantes e lanchonetes com acesso ao público, devendo estes adotarem as seguintes determinações e orientações:

a) O funcionamento dos estabelecimentos que trata o inciso II deste artigo terá início a partir de 05/08/2020.

a) Os bares, restaurantes e lanchonetes deverão funcionar com 50% da capacidade máxima do público que estabelecimento comporta, devendo existir um distanciamento mínimo de (1,5m) um metro e meio de distância entre as mesas, como medida de segurança.

b) O horário de funcionamento desses estabelecimentos que trata o inciso II, será limitado até as 22h00.

c) Fica proibido apresentações artísticas de cunho musical nos bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento das academias de ginástica, com as seguintes restrições:

I - Os proprietários das academias de ginástica deverão disponibilizar todos os EPI's necessários aos funcionários do estabelecimento, bem como a higienização direta nas máquinas e equipamentos instalados, dando segurança aos usuários.

II - O atendimento aos público se dará por agendamento, onde não poderá exceder o máximo de 05 (cinco) pessoas por hora simultaneamente.

III - O horário de funcionamento se dará das 05h00 às 20h00.

IV - As pessoas que frequentam as academias de ginástica, deverão fazer uso obrigatório de máscara e portar consigo água potável e álcool gel ou álcool 70%.

Art. 3º - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais com autorização para funcionamento, devem fazer cumprir as normas de distanciamento e higiene estabelecidas nos Decretos anteriores, sob pena de aplicação de multa e outras medidas aplicáveis;

I - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente decreto, acarretará ao infrator pessoa física a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 e à pessoa jurídica o valor de R\$ 300,00.


II - Mantem-se obrigatório o uso de máscaras por parte da população em logradouros públicos e privados;

III - Fica mantida a Sanitização dos Prédios Públicos e locais com maior fluxo de pessoas, por parte das Vigilâncias em Saúde

Art. 4º - Permanece a proibição relativa ao funcionamento das feiras livres, bem como aglomerações em praças;

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 15 de agosto de 2020.

Publique-se.

  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 16 de Julho de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAUJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

**Art. 1º** - Devido à necessidade de flexibilização das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna, com intuito de que a cidade retome progressivamente as suas atividades cotidianas, dentro do conceito denominado "Novo Normal", adotam-se as seguintes medidas:

**I** - Fica autorizado o funcionamento de Hotéis e Pousadas, seguindo os protocolos adotados pelo Governo do Estado;

**II** - Mantem-se a proibição de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, devendo estes manter o funcionamento através de delivery;

**III** - Permanece a proibição relativa ao funcionamento das academias de ginásticas e as feiras livres, bem como aglomerações em praças;

**IV** - Mantem-se obrigatório o uso de máscaras por parte da população em logradouros públicos e privados;

**V** - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais com autorização para funcionamento, devem fazer cumprir as normas de distanciamento e higiene estabelecidas nos Decretos anteriores, sob pena de aplicação de multa e outras medidas aplicáveis;

**VI** - Fica mantida a Sanitização dos Prédios Públicos e locais com maior fluxo de pessoas, por parte das Vigilâncias em Saúde.

**Art. 2º** - Passam a integrar o Comitê Gestor de Crise, representantes da Polícia Civil, Conselho Tutelar e Pastoral da Criança.

**Art. 3º** - O descumprimento das determinações estabelecidas no presente decreto, acarretará ao infrator pessoa física a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 e à pessoa jurídica o valor de R\$ 300,00.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de julho de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 024/2020 - GAB/PREF de 16 de julho de 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS  
COMPLEMENTARES PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do  
Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no  
Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou  
medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela  
COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor  
privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de  
2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa  
Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece  
por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo  
o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças  
Infecciosas Virais;

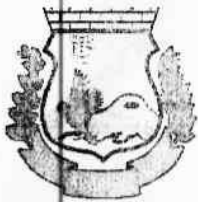
Considerando os efeitos nocivos causados à economia  
do município de Araruna, decorrente da pandemia da COVID-19, e a  
necessidade de adoção de medidas de flexibilização a fim de  
minimizar tais prejuízos;

Considerando as medidas de flexibilização adotadas pelo  
Governo do Estado da Paraíba;

Considerando que compete ao município legislar sobre  
os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme  
estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos  
incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do  
Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse  
público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal  
mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com  
seus servidores trabalhando com expediente interno em horário  
normal;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 01 de Julho de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PAG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 023/2020 - GAB/PREF de 01 de julho de 2020.

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS  
COMPLEMENTARES PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do  
Exmo. Governador do Estado de Paraíba, consubstanciada no  
Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou  
medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela  
COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor  
privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de  
2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa  
Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece  
por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo  
o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças  
Infecciosas Virais;

Considerando os efeitos nocivos causados à economia  
do município de Araruna, decorrente da pandemia da COVID-19, e a  
necessidade de adoção de medidas de flexibilização a fim de  
minimizar tais prejuízos;

Considerando as medidas de flexibilização adotadas pelo  
Governo do Estado da Paraíba;

Considerando que compete ao município legislar sobre  
os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme  
estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos  
incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do  
Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse  
público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal  
mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com  
seus servidores trabalhando com expediente interno em horário  
normal;

DECRETA:

Art. 1º - Devido à necessidade de flexibilização das  
medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna, com  
intuito de que a cidade retome progressivamente as suas  
atividades cotidianas, dentro do conceito denominado "Novo  
Normal", ficam as seguintes medidas:

I - Fica autorizado o funcionamento do comércio em  
geral, com a necessidade de atendimento das medidas  
estabelecidas nos decretos anteriores, ficando a Vigilância  
Sanitária incumbida da fiscalização nos estabelecimentos.

II - Fica autorizado o funcionamento dos Salões de  
beleza e barbearias, através de atendimento por agendamento,  
devendo os proprietários atender um único cliente por vez.

III - Mantem-se a proibição de funcionamento de  
bares, restaurantes e lanchonetes, devendo estes manter o  
funcionamento através de delivery.

IV - Permanece a proibição relativa ao funcionamento  
das academias de ginásticas e as feiras livres, bem como  
aglomerações de vias públicas e praças.

V - Fica autorizado o funcionamento de templos  
religiosos e respectivos cultos/celebrações, no limite de até  
30% da capacidade de cada templo.

Art. 2º - A ação de combate relativa às barreiras  
sanitárias, fica substituída por Equipes móveis que atuarão em  
pontos diversos do município, realizando a entrega de máscaras,  
 aferição de temperatura e orientações diversas, inclusive com a  
competência de encaminhar casos suspeitos as unidades de saúde.

Art. 3º - Fica mantida a Sanitização dos Prédios  
Públicos e locais com maior fluxo de pessoas, por parte das  
Vigilâncias em Saúde.

Art. 4º - Mantem-se obrigatório o uso de máscaras por  
parte da população, em logradouros públicos e privados.

Art. 5º - O descumprimento das determinações  
estabelecidas no presente decreto, acarretará ao infrator pessoa  
física a aplicação de multa no valor de R\$ 150,00 e à pessoa  
jurídica o valor de R\$ 300,00.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua  
publicação, vigorando até 15 de julho de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 19 de Junho de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL A COSTA ARAUJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 020/2020 - GAB/PREF de 19 de junho de 2020.

**"ABRE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO AO ORÇAMENTO DE 2020, PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONA-VÍRUS, MITIGAÇÃO DE SEUS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA CRISE NA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, pela Lei Orgânica do Município de Araruna e considerando o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 40, III e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 1964,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Corona-vírus, responsável pelo surto de 2019 (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282/2020, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS, decretou a disseminação do novo corona-vírus, como uma pandemia mundial, oficialmente conhecida como COVID-19;

CONSIDERANDO a situação de Estado de "Calamidade Pública" declarada no Município de Araruna por meio do Decreto nº 11/2020, de 07 de abril de 2020, devidamente reconhecido pelo Decreto Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, nº 257/2020, de 08 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/20, de 27/05/2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento do Corona-Vírus SARS-CoV-2 (COVID-10), Altera a Lei Complementar nº 101, de 04/04/2000 e dá outras providências";

CONSIDERANDO as ações e medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Corona-vírus (COVID19), que já estão sendo e virão a ser implementadas e desenvolvidas pelo município, de enfrentamento da emergência em Saúde Pública de importância internacional, decorrente da pandemia do novo Corona-vírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de adoção de medidas urgentes, imprescindíveis e inadiáveis para o enfrentamento dos riscos de contágio da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de assistir de forma eficiente e eficaz a população atingida pela quarentena decretada nos serviços públicos nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Infraestrutura e Serviços Urbanos e Administração em geral, necessária para controle ao contágio da doença COVID-19, pelo distanciamento e isolamento social, dentre outras limitações impostas pelas autoridades competentes, bem como dos impactos causados nas finanças públicas com o redirecionamento de metas e prioridades, para suprir os efeitos provocados pelas ações e serviços necessários ao combate de proliferação dessa pandemia;

CONSIDERANDO ainda o disposto pelo art. 44 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que versa sobre a abertura de crédito extraordinário.

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, por meio de ato próprio, Crédito Extraordinário à vigente Lei Orçamentária Anual (LOA-2020, nº 034/2019, de 30/12/2019), visando à inclusão ou o fortalecimento de Elementos de Despesas e classificações funcionais programáticas, nas ações já existentes no orçamento vigente de 2020, objetivando dar continuidade ao atendimento de políticas públicas de suprimentos necessários à população em geral, em especial, com a doação de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal, aquisição de medicamentos e insumos, equipamentos de Proteção individual (EPI's), contratação de serviços e de pessoal, entre outras ações e necessidades básicas e elementares no enfrentamento dessa emergência em Saúde Pública, como também, amenizar os efeitos financeiros prejudicados pela crise econômica e social, decorrentes e em detrimento à pandemia pelo contágio do Corona-vírus (COVID 19).

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput deste artigo permite a abertura de créditos extraordinários até o montante de R\$ 1.828.188,69 (Um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), os quais, de acordo com a LC nº 173/20, serão creditados em 04 (quatro) parcelas iguais sucessivas.

Art. 2º. Os recursos de que trata o parágrafo anterior deverá cobrir despesas com aquisição de cestas básicas, gêneros alimentícios da merenda escolar, materiais de limpeza e higiene pessoal e de outras necessidades básicas inerentes, a serem distribuídos com a população carente e de baixa renda, bem como, outras despesas decorrentes da crise econômica e social, provocada pela pandemia do Corona-Vírus (COVID-19).

Parágrafo Único. Para a finalidade apresentada, ficam reforçados ou incluídos no orçamento vigente de 2020 nos seguintes elementos de despesas, os valores abaixo indicados:

<b>02.010 - GABINETE DO PREFEITO</b>	
04.102.0002.2004 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE	
3290.19 - Outros Serv. de Terceiros - P. Jurídica (Elemento de Despesa existente)	R\$ 5.000,00
<b>Total da Ação</b>	<b>R\$ 5.000,00</b>
<b>02.020 - SEC. DE PLANEJAMENTO, ADMINIST. FINANÇAS E REC. MUNICIPAL</b>	
04.102.0003.1004 - REFORMA E AMPLIAR PRÉDIO DO CENTRO ADMINIST. E ANEXOS	
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existente)	R\$ 267.000,00
<b>Total da Ação</b>	<b>R\$ 267.000,00</b>
<b>04.102.0003.2005 - MANUTENÇÃO ATIV. COORD. ADMINISTRATIVA REGIONAL</b>	
3390.30 - Material de Consumo (Elemento de Despesa existente)	R\$ 15.000,00
3290.19 - Outros Serv. de Terceiros - P. Jurídica (Elemento de Despesa existente)	R\$ 10.145,33
<b>Total da Ação</b>	<b>R\$ 25.145,33</b>
<b>02.050 - SEC. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER</b>	
12.351.0005.1005 - CONST. AMPLIAR, REFOR. E EQUIPAR UNID. ESCOL. - ENS. FUNDAMENTAL	
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existente)	R\$ 190.000,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente (Elemento de Despesa existente)	R\$ 50.000,00
<b>Total da Ação</b>	<b>R\$ 240.000,00</b>
<b>12.355.0004.1007 - CONST. AMPLIAR, REFOR. E EQUIPAR UNID. ESCOL. - ENS. INFANTIL</b>	
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existente)	R\$ 270.000,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente (Elemento de Despesa existente)	R\$ 183.000,00
<b>Total da Ação</b>	<b>R\$ 453.000,00</b>
<b>02.070 - SEC. DE CIDADANIA, TRABALHO ASSISTENCIAL E JURÍDICA - FMS</b>	
06.240.0019.2036 - AMPARAR E PRESTAR ASSIST. A COMUNIDADES	
3290.32 - Material, Insumos em Serv. p/ Distrib. Grat. (Elemento de Despesa existente)	R\$ 519.500,00
<b>Total da Ação</b>	<b>R\$ 519.500,00</b>



<b>02.000 - SEC. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS</b>	
20 402 0001 1000 - CONSTAMPL. DE PRAÇAS, CALÇADAS, JARDINS E ARBORIZAÇÃO	R\$ 25.000,00
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existentes)	R\$ 25.000,00
<b>Total da Ação</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>
<b>03.000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>	
20 302 0012 2007 - COORD. DAS ATIV. DO BLOCO MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 42.343,35
5390.30 - Material de Consumo (Elemento de Despesa existentes)	R\$ 42.343,35
<b>Total da Ação</b>	<b>R\$ 42.343,35</b>
<b>03.901 - SEC. DE SAÚDE</b>	
20 302 0012 1000 - CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE ACABASSE SAÚDE	R\$ 194.000,00
4490.51 - Obras e Instalações (Elemento de Despesa existentes)	R\$ 194.000,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente (Elemento de Despesa novos)	R\$ 20.000,00
<b>Total da Ação</b>	<b>R\$ 214.000,00</b>
20 302 0012 1004 - REEQUIPAR UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE E SECRETARIA	R\$ 30.000,00
4490.52 - Equipamento e Material Permanente (Elemento de Despesa novos)	R\$ 30.000,00
<b>Total da Ação</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
<b>Total Geral do Crédito Extraordinário</b>	<b>R\$ 1.624.168,69</b>

**Art. 3º** - Servirá de recursos para a abertura de crédito adicional extraordinário previsto no Art. 1º deste Decreto, o valor proveniente do excesso de arrecadação oriundo de transferência de recurso especial para enfrentamento do COVID-19 e para a mitigação dos efeitos financeiros decorrentes, conforme Lei Complementar nº 173/20, de 27/05/2020.

**Art. 4º** - Nos termos do § 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, para fins da anulação de eventual excesso de arrecadação durante o exercício financeiro de 2020, deverá ser deduzido o valor do crédito extraordinário de que trata o art. 1º deste Decreto.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser dado imediato conhecimento do seu conteúdo ao Poder Legislativo.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO:**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e por demais legislações pertinentes, mediante pedido formulado em processo administrativo nº 1710/2020 DEFERI EM PARTE, o pedido de licença para concorrer às eleições vindouras, para a servidora LEANDRA DE AVELAN MACEDO OLIVEIRA, agente comunitário de saúde - acs, matrícula nº 716, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. A licença será sem remuneração, no período que compreende entre 04 de julho de 2020 até a data do efetivo registro de candidatura, conforme prevê o art. 81, §§ 1º e 2º, a Lei Municipal nº 27/2010.

Araruna/PB, 17 de junho de 2020

VITAL DA COSTA ARAÚJO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO:**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e por demais legislações pertinentes, mediante pedido formulado em processo administrativo nº 1711/2020, DEFERI EM PARTE, o pedido de licença para concorrer às eleições vindouras, para a servidora MARIA DAS VITORIA GALDINO FERNANDES, aux. de consultório dentário - acs, matrícula nº 9690, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. A licença será sem remuneração, no período que compreende entre 04 de julho de 2020 até a data do efetivo registro de candidatura, conforme prevê o art. 81, §§ 1º e 2º, a Lei Municipal nº 27/2010.

Araruna/PB, 17 de junho de 2020.

VITAL DA COSTA ARAÚJO  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

**DECRETO Nº 021/2020 - GAB/PREF de 19 de junho de 2020.**

**DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO FERIADO RELIGIOSO DE SÃO JOÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Art. 41, Inc. V da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o período alusivo à data comemorativa de São João, e a religiosidade do nosso povo;

CONSIDERANDO ainda, que os eventos culturais relativo ao período Junino estão cancelados ante a pandemia provocada pelo COVID-19, conforme preconiza o Decreto nº 019/2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Em razão do feriado religioso relativo a São João, fica estabelecido o seguinte horário de funcionamento nas Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal:

- I - Dia 22 de Junho: expediente normal das 8h às 14h;
- II - Dia 23 de Junho: Ponto facultativo;
- III - Dia 24 de Junho: feriado;

**Art. 2º** - O disposto neste Decreto não se aplica aos órgãos da Administração Pública Municipal, que por sua natureza tenham necessidade de funcionamento ininterrupto (serviços essenciais).

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se!

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 16 de Junho de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PAG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 019/2020 - GAB/PREF de 16 de junho de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS COMPLEMENTARES  
PARA ENFRENTAMENTO DA  
PANDEMIA DECORRENTE DO  
CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.320, de 13 de junho de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretária Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

DECRETA:

Art. 1º - Diante da necessidade de conservação das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna com o objetivo de prevenir o contágio pela COVID-19, ficam prorrogadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 17/2020 até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 2º - Mantém-se o funcionamento diário das barreiras sanitárias na PR 111 (Tacima/Araruna/Cacimba de Dentro/Araruna), no horário das 08h às 14h, e nos finais de semana no horário das 06:00h às 12:00h.

Art. 3º - Ficam canceladas as festividades públicas comemorativas de São João e São Pedro.

Art. 4º - Fica estabelecida a proibição do acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em todos os espaços públicos e privados das zonas urbana e rural do Município de Araruna, durante o período junino.

Parágrafo único - Tal proibição objetiva evitar a aglomeração de pessoas, bem como inibir o surgimento de problemas respiratórios provocados pela fumaça, considerado como agravante em casos de COVID - 19.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 02 de Junho de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PAG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 024/2020 GAB/PREF

Araruna-PB, 02 de junho de 2020.

**INSTITUI NORMATIZAÇÃO NAS  
ATIVIDADES MEIO E FINS NO  
MATADOURO PÚBLICO DE  
ARARUNA/PB E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o que preconiza TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil nº 000668.2019.13.000/8, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

Considerando a necessidade de normatizar o acesso e trabalho de menores de 18 anos nas dependências do Matadouro Público Municipal em atividade caracterizadora de trabalho infantil,

Considerando o que preconiza a CRFB/88 em seus arts. 1º, 3º e 7º, XXXIII, c/c art. 5º e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), que estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º - PROIBIR** o trabalho e acesso de menores de 18 anos (dezoito) anos no matadouro público municipal, a fim de impedir a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

**Art. 2º - Fica determinado o uso obrigatório de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, aos profissionais devidamente cadastrados e/ou funcionários públicos, para operar no abate dos animais.**

**Art. 3º - O município disponibilizará meio de transporte adequado para o tráfego de perecíveis.**

**Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 025/2020 GAB/PREF

Araruna, 02 de junho de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e o Art. 41; Inciso V, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE** exonerar a pedido **JOSÉ VALQUE ANONINONDAS**, ocupante do cargo em comissão de Assessor, Símbolo CC-5, lotado no Gabinete do Prefeito, do Município de Araruna, Estado da Paraíba.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 017/2020 - GAB/PREF de 01 de junho de 2020.

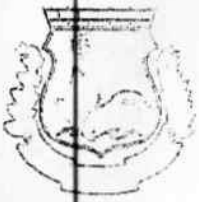
**DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS  
COMPLEMENTARES PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 02 de Junho de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PAG 01

PREFEITO MUNICIPAL VITAL DA COSTA ARAÚJO

## GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 025/2020 GAB/PREF

Araruna, 02 de junho de 2020.

Araruna-PB, 02 de junho de 2020.

**INSTITUI**      **NORMATIZAÇÃO**      **NAS**  
**ATIVIDADES**      **MEIO E FINS**      **NO**  
**MATADOURO**      **PÚBLICO**      **DE**  
**ARARUNA/PB**      **E DÁ**      **OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e o Art. 41, Inciso V, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE** exonerar a pedido **JOSÉ VALQUE ANONINONDAS**, ocupante do cargo em comissão de Assessor, Símbolo CC-5, lotado no Gabinete do Prefeito, do Município de Araruna, Estado da Paraíba.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

  
**Vital da Costa Araújo**  
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 025/2020 GAB/PREF

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o que preconiza TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil nº 20662.2019.13.900/R, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**;

Considerando a necessidade de normatizar o acesso a trabalho de menores de 18 anos nas dependências do **Matadouro Público Municipal** em atividade caracterizadora de trabalho infantil,

Considerando o que preconiza a **CRFB/88** em seus art's. 1º, 3º e 7º, **XXXIII**, c/c art. 5º e 36 do estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), que estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - **PROIBIR** o trabalho e acesso de menores de 18 anos (dezoito) anos no matadouro público municipal, a fim de impedir a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** - Fica determinado o uso obrigatório de **EPI's** - Equipamentos de Proteção Individual, aos profissionais devidamente cadastrados e/ou funcionários públicos, para operar no abate dos animais.

**Art. 3º** - O município disponibilizará veículo de transporte adequado para o tráfego de porcos vivos.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**Vital da Costa Araújo**  
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 017/2020 - GAB/PREF de 01 de junho de 2020.

**DISPÕE**      **SOBRE**      **MEDIDAS**  
**EMERGENCIAIS**  
**COMPLEMENTARES**      **PARA**  
**ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA**  
**DECORRENTE DO CORONAVÍRUS**  
**E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 18 de Abril de 2020

02

proprietário, aplicando o não pagamento em inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Art. 7º - Fica mantida a suspensão do calendário das escolas da rede municipal de ensino, bem como a recomendação as instituições privadas de ensino a adotarem as mesmas providências.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 03 de maio de 2020.

Publique -se.



Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

- V - JULIANA DE LIMA OLIVEIRA - Secretária de Assistência Social
- VI - DANIELLE DA LUZ BARBOSA COSTA - Secretária de Assistência Social
- VII - JOSE EDVALDO MEDEIRA DOS SANTOS - Secretária de Educação
- VIII - JOSÉ ADEMAR DA COSTA MACEDO JÚNIOR - Vigilância Epidemiológica
- IX - JOÃO ALMEIDA MATIAS JÚNIOR - Secretária de Infraestrutura
- X - ERIBERTO SOARES DA SILVA - Secretária de Infraestrutura
- XI - CARLOS ALBERTO DA SILVA - Secretária de Infraestrutura
- XII - CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA FREIRE - Secretária de Administração
- XIII - ANDRÉ JOSÉ DA SILVA MEDEIROS - Secretária de Assistência Social

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

## PORTARIA Nº 022/2020 - GAB/PREF

Araruna - PB, 18 de abril de 2020.

### O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE

ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e Decreto Lei nº 013/2020,

Considerando a criação no âmbito do município, de Comissão Fiscalizadora composta por servidores de diversas Secretarias desta Edilidade, para fins de dar cumprimento as determinações instadas nos Decretos nºs 007/2020, 008/2020, 009/2020 e 013/2020, quanto a situação emergencial a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando ainda, o que dispõe o art. 4º, §1º e §2º, do Decreto Lei nº 013/2020, onde a referida comissão possui poder de Polícia para localização, realizar lavatura do Terço de Notificação, fechamento temporário do estabelecimento comercial infrator já reincidente com a devida aplicação de multa, bem como outras medidas que façam-se necessárias, que contará com a atuação conjunta da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para a aplicação das medidas coercitivas;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros abaixo relacionados para compor a Comissão Fiscalizadora das medidas de combate ao coronavírus (COVID-19) âmbito do município de Araruna-PB.

- I - RODRIGO PATRÍCIO DA SILVA - Vigilância Sanitária
- II - GIVALDO CORDEIRO JÚNIOR - Vigilância Sanitária
- III - FRANCISCO WALMIR DE AMORIM - Vigilância Epidemiológica
- IV - CARLOS ROBERTO DA COSTA MACEDO - Agente de Vigilância Sanitária



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei nº 86/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 07 de Abril de 2020

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

PAG 01

### LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TOMADA DE  
PREÇOS Nº 0003/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que as empresas AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA e H & M CONSTRUÇÕES LTDA interpuseram, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, em INABILITAR as mesmas, tendo em vista que atenderam os pré-requisitos do instrumento convocatório, estando o citado recurso à disposição dos interessados para possível contestação no prazo legal. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (033) 3373-1010. Email: [licita@araruna.pb.gov.br](mailto:licita@araruna.pb.gov.br). Araruna - PB, 07 de abril de 2020.

Marcelma Martins Cardoso  
Presidente da Comissão

- Dia 09 de Abril: ponto facultativo;
- Dia 10 de Abril: feriado.

Art. 2º - O disposto neste Decreto não se aplica aos órgãos da Administração Pública Municipal, que por sua natureza tenham necessidade de funcionamento ininterrupto (serviços essenciais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA  
REVOGAÇÃO - Pregão Presencial nº 00003/2020

Com base nos elementos constantes do processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00003/2020, que objetiva a REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS; REVOGO o correspondente procedimento licitatório. Justificativa: Razões de interesse público. Araruna - PB, 07 de abril de 2020.  
AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA  
Secretária de Saúde

DECRETO Nº 011/2020 - GAB/PREF de 07 de abril de 2020.

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E POR ESTE DETERMINA AS PROVIDÊNCIAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE.

O Prefeito do Município de Araruna/PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 41, Inc. V da Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 13.979/2020, o Decreto Estadual nº 40.134/2020, Decretos Municipais nºs 07/2020, 08/2020 e 09/2020 e demais legislação aplicável, e ainda,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que a edição da lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da Federação, conforme portaria nº 454 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a confirmação dos casos positivos para o Coronavírus (COVID-19) no Estado da Paraíba, bem como caso suspeito no município Araruna/PB;

CONSIDERANDO que o Município de Araruna/PB não possui quaisquer condições para dar resposta hospitalar adequada, com a impossibilidade da Rede de Saúde no município, e de municípios circunvizinhos, quanto as condições necessárias para receber pacientes que venham a necessitar de atendimento médico em função da infecção por Coronavírus (COVID-19);

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 010/2020 - GAB/PREF de 07 de abril de 2020.

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DURANTE A SEMANA SANTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna - PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Art. 41, Inc. V da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO período alusivo a Semana Santa, e a importância de tal evento para cultura e religiosidade do nosso povo;

DECRETA:

Art. 1º - Em razão dos eventos relativos a Semana Santa, fica estabelecido o funcionamento nas Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal:

**CONSIDERANDO** a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitado pela União e o Estado da Paraíba através do reconhecimento de calamidade pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais;

**CONSIDERANDO** que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Art. 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

**CONSIDERANDO** as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município é a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social e a participação colaborativa e de responsável do cidadão;

**CONSIDERANDO** que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores do Município de Araruna/PB e o art. n° 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso XI que: "é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública";

**CONSIDERANDO** ainda, que o Decreto Estadual nº 40.134/2020 declarou estado de calamidade pública em todo território do Estado da Paraíba, e também dispõe sobre a prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, COVID-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarado **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB**, em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais (COVID-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que possamos dar uma rápida e energética atuação no controle epidemiológico, prevenção, bem como para enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, e permanecerá vigente até o final da pandemia, devidamente reconhecida pela autoridade sanitária nacional.

**Parágrafo único.** - É com objetivo de proteger a população, conforme a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério de Integração Nacional, deverão as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos adotarem todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento a pandemia causada pelo mencionado vírus, observado o disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO I  
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES**

**Art. 2º.** Fica suspenso todo e qualquer atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, exceto os de urgência de saúde pública e os serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos e distribuição água, quando esta da responsabilidade do gestor municipal.

**Art. 3º.** Fica determinado que os servidores que atuam nos serviços administrativos executem os trabalhos em regime de home office, regulados por telefone e canais eletrônicos de comunicação, como e-mails, WhatsApp, sistema de videoconferência entre outros, a fim de que municipais e servidores não necessitem deslocar-se até os prédios públicos de atendimento da Administração Municipal.

**Art. 4º.** As atividades internas que não possam ser executadas de forma remota, em regime de home office, deverão ser realizadas por servidor, empregados e estagiários que não esteja no grupo de risco, organizados em escala de plantão, de modo a reduzir as permanências e evitar circulação desnecessária no âmbito da repartição, de forma que não poderá haver mais de dois servidores por sala ou departamento, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus.

**5º.** A administração municipal poderá remanejar servidores entre secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para realização do serviço para o enfrentamento ao combate a COVID-19;

**5º.** Fica limitado o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente, por meio remoto e ou por escala de plantão;

**5º.** Para servidores e empregados públicos que não detém condições de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias, na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo período efetivo em que estiver afastado de suas atividades;

**5º.** Fica autorizada a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades da secretaria municipal de saúde e vigilância sanitária, para atuarem no atendimento à população para o combate da pandemia;

**Art. 5º.** Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os órgãos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados, como os casos crônicos.

**Art. 6º.** Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser dispensados, mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

**Parágrafo único.** - Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I - Doença cardiovascular;
- II - Hipertensão;
- III - Diabetes;
- IV - Doença respiratória crônica;
- V - Insuficiência renal crônica;
- VI - Câncer.

**Art. 7º.** É vedado ao servidor que esteja em "home office" ou dispensado de suas atividades por consequência de atestado médico ou por pertencer ao grupo de risco, não ficar em quarentena;

**Art. 8º.** Fica suspenso, enquanto perdurar a situação de calamidade, os prazos no âmbito de todos os processos administração pública municipal direta e indireta, com exceção aos processos licitatórios.

**Art. 9º.** Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

**Art. 10.** Ficam suspensas licenças prêmio, férias e folgas de servidores de serviços essenciais à saúde, que por conveniência e necessidade do Secretário Municipal de Saúde, se convocados, deverão retornar às suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

**Art. 11.** Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.

**Art. 12.** Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção de COVID-19, e ainda quanto a necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

§<sup>o</sup> - As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor do contrato e/ou secretário da pasta.

§<sup>o</sup> - Havendo necessidade de autorização da administração municipal, remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias para vigilância sanitária, independentemente da autorização da secretaria a qual o contrato está vinculado.

**Art. 13.** Recomenda-se a instalação de dispensadores de álcool em gel 70% ou a distribuição de álcool 70%, nos órgãos do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

## CAPÍTULO II DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 14.** As aulas escolares nas unidades de Ensino do Município de Araruna/PB, continuarão suspensas pelo prazo estabelecido em Decreto Municipal anterior, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo período que perdurar a calamidade, recomendando-se as escolas privadas a adotarem o mesmo procedimento.

§<sup>o</sup> - Fica autorizado ao Conselho Tutelar notificar os pais, para que proibam seus filhos de brincar na rua, sozinho ou em companhia de outras crianças enquanto perdurar a pandemia do coronavírus.

§<sup>o</sup> - É vedada a permanência de aglomeração de crianças, jovens e adolescentes em praças, vias públicas, áreas com contêineres de avenidas ou outros espaços públicos em grupos, devendo ser comunicado de imediato o Conselho Tutelar para adote as providências necessárias em relação a notificação dos pais ou responsáveis.

§<sup>o</sup> - Havendo descumprimento da notificação expedida pelo Conselho Tutelar, e as crianças, jovens e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, em companhia de outros, persistirem em brincar e/ou reunir-se nas ruas, praças e demais espaços públicos, poderá o conselho tutelar tomar as medidas necessárias, e caso necessário aplicação da medida aplicável estabelecida no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 15.** O corpo técnico das escolas/clubes deverá neste período de suspensão das atividades letivas, planejar formas e condições para retomada do tempo suspenso, para que seja apresentado e deliberado pela Secretaria Municipal de Educação, agindo também no sistema de rodízio de pessoal para a manutenção das instalações físicas de tais instituições educacionais.

## CAPÍTULO III

### DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

#### Seção I

#### Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais

**Art. 16.** Ficam suspensas os encontros em igrejas, templos, residências, demais estabelecimentos religiosos, como missas, cultos,

encontro de células, ou outra cerimônia de qualquer natureza, de ou credo, que resulte em aglomeração com mais de 5 (cinco) pessoas;

**Art. 17.** Permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pesca esportiva e outras atividades que envolvam aglomerações.

**Parágrafo Único** - Considera-se aglomeração para efeitos deste Decreto, qualquer aproximação de pessoas em local onde não seja respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, exceto quando necessário para atendimento à saúde, ações sociais humanitárias ou de tratar de pessoas da mesma família.

#### Seção II Dos Velórios

**Art. 18.** Caso o óbito seja por Coronavírus (COVID-19), o velório deve ocorrer sem concentração de pessoas;

**Parágrafo primeiro** - Sendo outra a causa da morte, limita-se o público ao velório, a capacidade estabelecida pelo Corpo de Bombeiros, desde que respeitadas o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

**Parágrafo segundo** - Se o óbito com contaminação confirmada para coronavírus (COVID-19) ou de caso suspeito, a funerária deverá adotar as orientações estabelecidas pela ANVISA, por meio da Nota Técnica GVIMS/COVIMS/ANVISA n.º 04/2020 ou outra que a substituir, para o manuseio do corpo.

#### Seção III Dos Eventos e entretenimento

**Art. 19.** Ficam suspensos todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, modalidade do evento, inclusive para fins de formatura, colação de grau, batizados e casamentos.

**Art. 20.** Fica proibido o funcionamento bares, clubes, academias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, pelo período que perdurar a situação de calamidade pública.

**Parágrafo Único** - Os restaurantes e lanchonetes poderão realizar entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento ou por serviços de entrega em domicílio (delivery);

**Art. 21.** Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que perdurar o estado de situação de calamidade.

## CAPÍTULO IV

### DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

**Art. 22.** Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, conforme estabelecido nos Decretos anteriormente editados pelo Poder Executivo Municipal.

#### Seção I

#### Do funcionamento dos empreendimentos autorizados

**Art. 23.** Os estabelecimentos de comércio e serviços autorizados ao funcionamento, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acesso, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, e das como os pisos, paredes e banheiro, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, assegurando o ambiente adequado e assepsia;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruama-PB, 07 de Abril de 2020

04

I - Estabelecer distância mínima de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam as atividades do estabelecimento;

II - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V - Adotar sistemas de escovas, de revestimento de tapetes e alterações de paredes, para reduzir flutuações e aglomerações de trabalhadores.

§1º - Os funcionários que apresentarem sintomas de início de sintomas de COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inscritos em regime de quarentena, e ser notificados à vigilância sanitária do município;

§2º - A lotação nestes estabelecimentos não poderá exceder ao estabelecido pelo Corpo de Bombeiros;

§3º - Fica vedado o funcionamento de brinquedoteca, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

Art. 2.4 - Fica determinado aos operadores de sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

§1º - A realização de higienização diária do veículo com a utilização de álcool 70% ou solução de água sanitária, inclusive nos pontos de contato com as mãos dos usuários, rodapé, bancos, e outros pontos;

§2º - Determina aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instrua e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

I - Da adoção de cuidados pessoais, sobretudo de lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, de utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento) ou álcool 70%;

II - Da manutenção da limpeza dos veículos;

III - Da adoção correta de relacionamento com os usuários no âmbito de emergência de saúde pública decorrente de COVID-19, segundo orientações emanadas dos órgãos de saúde pública.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO

Art. 2.5 - O município residente no município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outro País ou Estado da Federação com risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

Parágrafo Único. Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias.

Art. 2.6 - Os hotéis devem ser notificados pela Secretaria Municipal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação do presente Decreto, forneça listagem de todos os hóspedes, contendo nome, tempo de permanência e local de origem.

Art. 27. Ficam **SUSPENSOS** os serviços públicos, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período:

I. Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idosos;

II. As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas;

III. As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;

IV. Autorizações para o evento privados;

V. Visitação a centro de detenção;

VI. Abertura de parques de exposição, turísticos, praça locais de eventos ao ar livre;

VII. Eventos culturais;

VIII. Inaugurações e atos da prefeitura, exceto nos casos que não tenham a presença do público;

IX. Feiros de todo tipo e setor;

X. Abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos;

XI. Abertura de pontos turísticos, permanência ou visitas;

XII. Visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário;

XIII. As atividades de caminhada ou outras que possam ser objeto de aglomeração de pessoas.

Art. 28. Ficam **AUTORIZADOS** serem realizados sem a interrupção de acesso ao município, nas vias de perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020:

I - Barreiras sanitárias, realizadas com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores que possam exercer a atividade;

II - Permitindo o controle epidemiológico, avaliação de possíveis sintomas, entre outros aspectos exclusivos relacionados ao controle da pandemia;

III - Produção e entrega de informativo.

Art. 29. Determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas cidades.

Art. 3.0. Determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais, responsáveis, acerca do cumprimento das proibições, suspensões e determinações de que tratam este decreto.

Art. 3.1. O Município tomará as medidas estabelecidas no plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, bem como demais medidas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado da Paraíba.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3.2. Autoriza que a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável a promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 07 de Abril de 2020

05

I. Requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II. Importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III. Sempre que necessário, será solicitado o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I.

**Art. 3.º** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharias, e insumos destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observado o disposto no art. 4.º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consubstanciada ainda pela Nota Técnica nº 01/2020 emanada do Ministério Público Estadual;

**Parágrafo único** - As contratações emergenciais temporárias necessárias ao combate a pandemia, prevista no caput deste artigo, poderão ser realizadas com fundamento na Lei 13.979/2020, ante a sua aplicabilidade a todos os antes da federação, sendo desnecessário legislação específica.

**Art. 3.º 4.** Fica reconhecida para os fins do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas de atestado dos resultados escolares previstos na LDB e da limitação de emprego de que trata o art. 9.º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 3.º 5.** Fica autorizado que a Secretaria de Planejamento, Administração, Finanças e Receita do Município, promova o remanejamento, a transposição, a transferência das dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento de todas as medidas previstas neste Decreto.

**Parágrafo único** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167, § 3.º da Constituição Federal.

**Art. 36** Ficam dispensadas da licitação, enquanto mantida a situação de calamidade, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários pandêmicos enquanto vigorarem as efeitos deste decreto.

**Parágrafo único** - A disposição constante no caput está de acordo com o inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 37.** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de lucrar, arbitrariamente, os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando-se às penalidades previstas no mencionado Diploma Legal, bem como na legislação penal vigente.

**Art. 38.** Cabe a todos os municípios a responsabilidade de cumprir as instruções e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, do cumprimento correto da quarentena, bem como da não circulação em vias públicas e privadas de forma desnecessária, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

**Parágrafo único** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar as autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 4.37, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

**Art. 39.** Fica criado o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), sob a coordenação do Prefeito Municipal, com o

objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Chefe de Gabinete;
- II - Vice Prefeito;
- III - Secretário de Saúde;
- IV - Secretária de Educação;
- V - Secretária de Assistência Social;
- VI - Procurador geral do Município;
- VII - Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Rural;

**Art. 4.º** O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), se reunirá periodicamente para avaliar as ações em conjunto com a Secretaria de Saúde e articular as ações do Plano de Enfrentamento e Contingência para a doença, e bem como deverá expedir portaria regulamentando o funcionamento do respectivo comitê.

**Parágrafo único** - A autoridade sanitária municipal apresentará ao Comitê Plano de Contingenciamento Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), a ser implantado em conjunto com os demais órgãos de saúde pública e privada do Município, sob as diretrizes das autoridades sanitárias, federal e estadual.

**Art. 4.º 1.** O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, fica autorizado, de forma extraordinária, receber bens em doação ou comodato, bem como doações de direitos e serviços necessários para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, bem quaisquer ônus ou encargos, podendo ser advindo de pessoa física ou jurídica, cujo procedimento será normatizado por portaria e ou resolução expedida pelo respectivo comitê.

**Art. 4.º 2.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, dependendo da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 4.º 3.** Os casos omissos serão decididos pelo Gestor Municipal, com a expedição de normas complementares relativamente a execução deste Decreto.

**Art. 4.º 4.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de março de 2020, e permanecerá vigente até o final da pandemia devidamente reconhecida pela autoridade sanitária nacional.

Publique - se.

  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 03 de Abril de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 003/2020 - GAB/PREF do 02 de abril de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS COMPLEMENTARES AO DECRETO Nº 08/2020 PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRÉBITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da Lei do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto nº 49.141, de 16 de março de 2020, que altera o prazo de validade das restrições emergenciais impostas para o combate ao COVID-19;

Considerando a necessidade de regulação do funcionamento de atividades essenciais nos moldes expostos no referido Decreto, e ao mesmo tempo, evitar a disseminação da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Excepcionalmente, diante da necessidade de conservação das medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 08/2020, ficam sanadas as suspensões das atividades relacionadas nos artigos 2º e 3º do decreto mencionado.

Art. 2º - Não incorrem na vedação acima mencionada as seguintes atividades essenciais:  
I - Casas lotéricas e correspondentes bancários;  
II - Oficinas mecânicas, exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;  
III - Lojas de peças e botacharinas;  
IV - Serviços funerários;  
V - Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

VI - Fornecimento de água e gás;  
VII - Restaurantes e lanchonetes para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, ou para coleta pelos próprios clientes (take away).  
VIII - Material de Construção

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais que exigem a presença do consumidor, devem evitar a aglomeração de pessoas no seu interior, mantendo uma distância mínima de 1,5 metros entre cada cliente, bem como, fornecer álcool em gel para utilização dos mesmos, e equipamento de proteção para seus funcionários.

Art. 3º - Em função do cenário da pandemia de coronavírus poderão ser adotadas outras medidas, permanecendo válidas as disposições contidas nos Decretos nºs 007/2020 e 008/2020.

Art. 4º - Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, de que trata este decreto, nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo Único - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do Tesouro Municipal, a realização de procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como, elaboração de catálogos para sua distribuição, para todos os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, visando cumprir as medidas constantes neste decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 19 de abril de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2020**  
Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00002/2020, que objetiva: CONSTRUÇÃO DO PORTICO MUNICIPAL DA CIDADE DE ARARUNA/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: SONY DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR EIRELI - R\$ 221.461,03. Fica desde já o licitante vencedor para o prazo legal comparecer na sala da CPL, para assinatura do respectivo contrato.

Araruna - PB, 03 de abril de 2020  
VITAL DA COSTA ARAÚJO  
Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 20 de Março de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

17601

## GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 014/2020 - GAB/PREF

Araruna - PB, 20 de março de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e Decreto Lei nº 007/2020,

Considerando a criação no âmbito do município, o Comitê Gestor de Crise, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

### RESOLVE:

Art.1º - Nomear os Membros abaixo relacionados para compor o Comitê Gestor de Crise no âmbito do município de Araruna-PB.

#### I - GABINETE DO PREFEITO:

VITAL DA COSTA ARAUJO  
IRAN PONTES DO NASCIMENTO  
IKARO ALMEIDA DE ARAÚJO MORAIS

#### II - SECRETARIA DE SAÚDE:

AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA  
LÍDIA ELVIRA DE ARAÚJO MACÊDO  
MARIA STELA FERNANDES RIBEIRO CORDEIRO  
MARIA MÔNICA ALVES FERREIRA  
RODRIGO PATRÍCIO DA SILVA  
FRANCISCO WALDIR DE AMORIM

#### III - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS  
NILZA VENCESLAU TRAJANO

#### IV - PROCURADORIA JURÍDICA:

FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR  
IVANA SAMARA ALCANTARA DE LIMA

#### V - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JURÍDICA:

ANDRÉ JOSÉ DA SILVA MEDEIROS  
RAFAELLE RAYNE MACEDO DE OLIVEIRA

#### VI - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO:

JOCILMAR FÉLIX DIAS

#### VII - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

FÁBIO VERÍSSIMO DA CÂMARA

#### VIII - SECRETARIA DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RURAL:

AVAILDO LUIZ DE ALCANTARA AZEVEDO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 008/2020 - GAB/PREF de 20 de março de 2020

DISPÕE SOBRE OUTRAS MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando as novas recomendações da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (Famup) aos municípios para adotarem medidas restritivas necessárias diante do grave problema que se instala por conta da propagação do coronavírus,

### DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinado, a partir de 21 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, o fechamento de:

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 20 de Março de 2020

02

shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneros.

II - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares

III - parques, parques de diversão e afins;

IV - salões de beleza e corretores, clubes sociais, hotéis, motéis e pousadas, bares, restaurantes e lanchonetes;

**Parágrafo Único** - A presente determinação não se aplica aos supermercados, mercados, mercearias, agências bancárias, postos de gasolina, farmácias, farmácias e serviços de saúde, clínicas, laboratório e estabelecimentos congêneros.

**Art. 3º** - Dentre das recomendações, também há suspensão todas as feiras de animais, além de feiras livres que acontecem as quatro-feiras e sábados, exceto de feira livre do dia 21 de março do corrente ano.

**Art. 4º** - Fica orientado ainda, a solicitação de apoio policial e da população para identificar as pessoas que chegaram no município através de ônibus clandestinos ou cursos particulares, que não queiram cumprir as medidas ora determinadas.

**Art. 5º** - A força policial poderá ser solicitada em caso de descumprimento da quarentena pelos proprietários das atividades comerciais referenciadas no art. 2º deste Decreto.

**Art. 6º** - Fica suspensa no âmbito das repartições públicas municipais, o atendimento ao público, onde os servidores cumprirão jornada de trabalho em expediente interno.

**Art. 7º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 8º** - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, adotará as medidas de controle e fiscalização, no âmbito do município sob sua responsabilidade, comunicando as informações ao Comitê de Crise.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

## ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2020

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, às 08h30min DC DIA 13 DE ABRIL DE 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para prestar serviços na Construção e Reforma do prédio do Pronto Socorro Municipal de Araruna/PB. Recursos: onde funcionará o Pronto Socorro Municipal de Araruna/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br.

Araruna - PB, 20 de março de 2020  
MARGIELMA MARTINS CARDOSO  
Presidente da Comissão



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 18 de Março de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Página

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 007/2020 - GAB/PREF de 18 de março de 2020.

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIAS DE SAÚDE PÚBLICA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a competência do Município para definir e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local;

Considerando que a saúde é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, e ao poder público cabe a sua proteção, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros prejuízos à saúde;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e a classificação da COVID-19 como uma pandemia;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara a emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

Considerando o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus (COVID-19);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município, o Comitê Gestor de Crise, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial, com a seguinte composição:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria de Saúde;
- III - Secretaria de Educação;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Jurídica;
- VI - Assessoria de Comunicação;
- VII - Secretaria de Administração;

**Parágrafo Único.** No âmbito do Município de Araruna/PB, as medidas temporárias a serem adotadas para o enfrentamento do COVID-19 são estabelecidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Recomenda-se, como medidas individuais, que os cidadãos com sintomas gripais/de problemas respiratórios, fiquem afastados do domicílio, bem como, que as pessoas idosas e os pacientes com doenças crônicas evitem circular em ambiente com aglomeração de pessoas.

Art. 3º - Deverão ser canceladas, suspensas ou adiadas, no âmbito do Município de Araruna/PB, durante o período de 30 (trinta) dias de vigência deste Decreto:

I - As férias da Rede Municipal de Ensino, antecipadas a partir do dia 19 de março à 19 de abril de 2020, adequando-se o calendário da Rede Municipal de Ensino para que o mesmo não seja prejudicado, recomendando-se as instituições de ensino a adotarem as mesmas providências;

II - eventos de qualquer natureza, nos públicos superiores a 100 (cem) pessoas;

III - viagens de servidores municipais ao serviço do Município de Araruna/PB para deslocamento no território nacional, internacional, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas;

IV - a concessão de novas férias e licenças para servidores públicos municipais que atuam como profissionais de saúde em outros setores estratégicos;

V - Os Serviços de Convivência que por sua natureza envolvam atividades coletivas (idosos, gestantes, mulheres, crianças e adolescentes), como também, as visitas de acompanhamento do Programa Criança Feliz, pertencentes à estrutura administrativa da Secretaria de Assistência Social.

**Parágrafo Único.** Todo servidor que retornar de exterior de áreas consideradas de transmissão local deverá efetuar notificação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 05 (dez) dias, devendo aguardar orientações da pasta.

Art. 4º - As empresas e estabelecimentos que tenham circulação de pessoas (supermercados, restaurantes, lanchonetes, lojas, etc.) deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, notadamente com a disponibilização de álcool gel 70% na entrada no estabelecimento para uso dos clientes e manutenção da ventilação/higiene do ambiente.

Art. 5º - As Unidades Básicas de Saúde para prevenção e atendimento aos usuários e aqueles que por ventura apresentarem os sintomas mais grave (dificuldade respiratória), para receberem o atendimento médico e as comunicações devidas desses pacientes, à Secretaria de Saúde, para adoção das medidas pertinentes.

Art. 6º - Os servidores idosos com mais de 50 (sessenta) anos, dos quadros desta Edilidade, ficarão em suas residências, até ulterior deliberação.

Art. 7º - Os estabelecimentos de ensino deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19:

- I - manter ventilados ambientes de uso coletivo;
- II - evitar o compartilhamento de utensílios e materiais de uso pessoal;
- III - aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;
- IV - durante o período de suspensão das aulas, os servidores das respectivas unidades escolares deverão manter ambientes limpos.

#### Art. 8º - RECOMENDA-SE:

I - fechamento de academias pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia 19 de março de 2020, devido à alta rotatividade diária de pessoas na área local, ainda que em um mesmo instante não haja

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 18 de Março de 2020

02

blício superior a 50 (cinquenta) pessoas, conforme disposto neste decreto;

II - Locais de grande circulação de pessoas, e condições em geral, bem como a estímulos privados que organizem suas atividades de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reduzindo as chances de transmissão com a disponibilização de álcool gel 70% e Lu, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

Art. 9º - Os Usuários do serviço do DAPS, deverão fazer a entrega dos seus cartões de Controle de Atendimento, com a condonação do serviço para que os profissionais médicos prescrevam a medicação, para os respectivos usuários e a devolução dos mesmos.

Art. 10º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser avaliadas a qualquer momento, em consonância com a situação epidemiológica do Município.

Art. 11º - A situação emergencial de que trata este decreto, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do poder público à situação vigente.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá em vigor enquanto perdurar o estado de emergência em decorrência causada pelo COVID-19.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo

Prefeito Municipal

## LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

RESULTADO FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2020  
OBJETO: REFORMA DA LAVANDERIA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: SENA CONSTRUÇÕES EIRELI - VALOR: R\$ 64.914,06. Dos atos correntes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 18 de março de 2020  
MARCIELMA MARTINS CARDOSO  
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2020

nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão presencial nº 00012/2020, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ARMARINHO FEITOSA EIRELI - R\$ 15.824,95; MAURILIO DE ALMEIDA MENDES - ME - R\$ 11.265,60; VICTOR PAULO SOUSA SILVA - R\$ 1.173,23.

Araruna - PB, 18 de março de 2020  
VITAL DA COSTA ARAÚJO  
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº RP 00012/2020

Aos 18 dias do mês de Março de 2020, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araruna, Estado da Paraíba, localiza-se o Sr. Professor Moreira - Centro - Araruna - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Junho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, Decreto Federal nº 7.592, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 79, de 07 de Julho de 2008; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00012/2020 que objetiva o registro de preços para: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DEMAIS PARTICIPANTES CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO; resolveu declarar em nome dos seguintes termos: Órgãos e/ou entidades integrantes da presente Ata: Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - CNPJ: 08.927.195/0001-02; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ: 13.403.132/0001-02; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ: 11.567.845/0001-51. Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00012/2020 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do certame: - ARMARINHO FEITOSA EIRELI. CNPJ: 23.231.495/0001-65. Item(s): 11 - 23 - 27 - 30 - 31 - 33 - 35 - 37 - 38 - 39 - 43 - 45 - 47 - 48 - 53 - 60 - 71 - 73 - 76 - 85 - 86 - 91 - 94 - 99 - 101 - 102 - 103 - 112 - 113 - 115 - 116 - 118. Valor: R\$ 15.824,95. MAURILIO DE ALMEIDA MENDES - ME, CNPJ: 03.487.304/0001-24. Item(s): 1 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 19 - 21 - 22 - 24 - 25 - 26 - 28 - 29 - 32 - 34 - 36 - 40 - 41 - 42 - 44 - 45 - 49 - 50 - 52 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 74 - 75 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 87 - 88 - 89 - 90 - 92 - 93 - 95 - 97 - 98 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 114 - 117 - 119 - 120 - 123 - 124. Valor: R\$ 211.265,60. - VICTOR PAULO SOUSA SILVA, CNPJ: 07.553.249/0001-73. Item(s): 100 - 120. Valor: R\$ 1.173,23. Total: R\$ 228.263,80. Para dirimir as questões decorrentes da julgarão do presente processo fica eleito o Foro da Comarca de Araruna. A referida ATA está disponibilizada em seu inteiro teor no Portal do Município de Araruna/PB.

Araruna - PB, 18 de março de 2020  
VITAL DA COSTA ARAÚJO  
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2020

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, às 08h30min DO DIA 31 DE MARÇO DE 2020, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para AQUISIÇÃO DE PEIXE. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 10/08; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 18 de março de 2020.  
THIAGO BELMONT LUCENA  
Pregoeiro Oficial

## PRESIDÊNCIA

## DECRETO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete da Presidência"

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 257 DE 08 DE ABRIL DE 2020

Aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araújo, Arara, Araruna, Areia, Areial, Araraúas, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporá, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caicara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camaló, Capim, Carabás, Carrapateira, Cataguina, Catolé do Rocha, Catolé, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Coité, Corral de Lima, Corral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Jurupiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mãe d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mutungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivédos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Pilão, Picuí, Pilar, Píloes, Pilõeszinhos, Píripituba, Pírinbu, Pocinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Carrotes, Santo André, São Bentinho, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Varzea, Várzea, Vista Serrana e Zabelê.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Fago saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu Deputado Adriano Galdino, Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m" combinado com o art. 235, V, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 257/2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da LC Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357, de 29 de março de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública dos municípios de Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araújo, Arara, Araruna, Areia, Areial, Araraúas, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporá, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caicara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camaló, Capim, Carabás, Carrapateira, Cataguina, Catolé do Rocha, Catolé, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Coité, Corral de Lima, Corral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas,

Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Jurupiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mãe d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mutungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivédos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Pilão, Picuí, Pilar, Píloes, Pilõeszinhos, Píripituba, Pírinbu, Pocinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Carrotes, Santo André, São Bentinho, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Varzea, Várzea, Vista Serrana e Zabelê.

Art. 2º Os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo perdurarão durante o período de tempo estabelecido nos decretos municipais encaminhados à Assembleia Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3357 MC/DF.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Fago da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, em 08 de abril de 2020.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## PARECER

## ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020. Pedidos dos Prefeitos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para fins de reconhecer o estado de calamidade pública. Art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o art. 254, I e II da Resolução nº 1.578/2012. Requisitos preenchidos. Voto pela Apreciação da matéria legislativa.

AUTOR (A) MESA DIRETORA

RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. BUBA GERMANO

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

## I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, consubstanciado pela Mesa Diretora, que aprova estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araújo, Arara, Araruna, Areia, Areial, Araraúas, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporá, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caicara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camaló, Capim, Carabás, Carrapateira, Cataguina, Catolé do Rocha, Catolé, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Coité, Corral de Lima, Corral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Jurupiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mãe d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Maturéia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mutungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivédos, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Pilão, Picuí, Pilar, Píloes, Pilõeszinhos, Píripituba, Pírinbu, Pocinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço,



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/02/2020 | Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Poder Legislativo

## LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo do Regulamento Sanitário Internacional de 2005, de 23 de maio de 2005, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos.

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo 1 da OMS, de 2005.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no Regulamento de Licitação nº 27, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132ª da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Sérgio Moro*

*Luiz Henrique Mandetta*

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 166, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARARUNA

---

PALÁCIO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO


DESPACHO

Processo nº 3865/2020.  
Assunto: Pagamento de serviços.

À SEC. DE ADMINISTRAÇÃO:

DE ORDEM, ante a solicitação posta nos autos, encaminhando a essa Secretaria para as providências de estilo.

Em, 04/12/2020.

  
**Íkaro Morais**  
Chefe de Gabinete

---

Rua : Professor Moreira, 21 – Centro – CEP 58.233-000 – Araruna/PB

Tel: (83) 3373-1010

CNPJ: 08.927.105/0001-00



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**

---

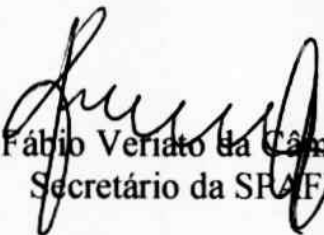
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E  
RECEITA DA PMA**

**DESPACHO**

**Ao Setor de Contabilidade:**

Para informar reserva orçamentária, caso exista, juntar empenho da despesa, após, retorne os autos.

Em, 07/12/2020

  
Fábio Veriato da Câmara  
Secretário da SPMR

**Fundo Municipal de Saúde de Araruna - CNPJ: 11.667.845/0001-51**

Secretaria de Saúde

Departamento de Contabilidade

**NE-Nota de Empenho Nº 1541**

Data: 29/12/2020 Anexo: 0 Valor: 5.400,00

Órgão: 03 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Unid.Orç. 03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 Unid.Gestora: 03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
 Programa: 10 302 0012 SAÚDE AO ALCANCE DE TODOS  
 Nº da Ficha: 467 Modalidade: 0-Ordinário  
 Proj/Ativ/Op.Esp: 2067 COORD.DAS ATIV.DO BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE  
 Elem. Despesa 3390.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
 SubElem. Orç: 0099 SEM APLICAÇÃO  
 Fonte de Rec.: 1214 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Feder  
 SubElem. Emp.: 061 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA  
 Meta.: 9-Despesa COVID-19

Mod. da Licitação Nº Licitação Nº Contrato Data Homologação  
 0-Sem Licitação

Aditivo Nº Data Inicial Data Final

Favorec.: 10014! MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO 10975868470

CPF/CNPJ: 27.781.918/0001-71

Insc. Mun:

Insc. Estadual:

Ident.:

Endereco: RUA JOÃO PESSOA, S/N

Bairro: CENTRO

Cidade: ARARUNA

CEP: 58.233-000

Fone:

Fax:

Cód.Banco:

Agência:

C/C:

Aq.	Histórico:	Unid.	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
-----	------------	-------	------------	-------------	-------------

IMPORTÂNCIA EMPENHADA PARA O PAGAMENTO REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LOCAÇÃO DE 90 (NOVENTA) DIARIAS DE TENDA 5X5, DESTINADAS AS A ATENDER A DEMANDA DA SEC. DE SAUDE DURANTE O MES DE NOVEMBRO, NA AÇÃO DE COMBATE AO COVID-19, CONFORME DETALHAMENTO EM PROCESSO ANEXO.

DESCONTOS NA FONTE

ALÍQUOTA

DESCONTO

Conta Bancária:	TOTAL DOS DESCONTOS	0,00
-----------------	---------------------	------

Nº Cheq.: Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Pessoa Atesto Liquidação:

Saldo Ant. Orç.  
116.913,81Valor  
5.400,00Saldo Atual  
111.513,81Líquido  
5.400,00

Dt. Atesto Dt. Previsão Pagamento

Ordenador da Despesa - Gestora

Tesoureiro

Emitido por:

ERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COÊ

JULIANA CÂMARA DA FONSECA LIMA

TERCINIA PEQUENO MARINHO DA SILVA



**Prefeitura Municipal de Araruna**

CNPJ 08.927.105/0001-00

Rua Professor Moreira, 21

58.233-000

Centro - Araruna/PB

**NOTA FISCAL DE SERVIÇO  
ELETRÔNICA - NFS-e**

Nº Nota	Data e Hora da Emissão	Código de Verificação
2021.000000000045	06/01/2021 17:12:52	NAAAAAAG

**EMITIDA****PRESTADOR DO SERVIÇO**

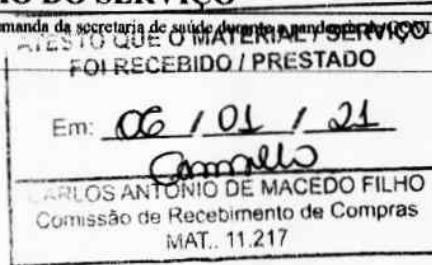
**Nome:** MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO  
**Endereço:** RUA JOAO PESSOA Nº: s/n  
**Complemento:** C.E.P: 58.233-000  
**Bairro:** CENTRO **Cidade:** ARARUNA **UF:** PB  
**CPF/CNPJ:** 27.781.918/0001-71 **Inscrição Estadual:** **Insc. Municipal:** 00199  
**Atividade:** 773900300-ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES  
**Tipo de Serv:** 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

**TOMADOR DO SERVIÇO**

**Nome:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA  
**Endereço:** RUA PROFESSOR MOREIRA Nº: 21 **C.E.P:** 58.233-000  
**Bairro:** CENTRO **Cidade:** ARARUNA **UF:** PB  
**CPF/CNPJ:** 11.667.845/0001-51 **Inscrição Estadual:** **Insc. Municipal:**

**DESCRIÇÃO DO SERVIÇO**

1 - Locação de tendas tipo chapéu de bruxa 5x5 para atender de forma emergencial a demanda da secretaria de saúde durante a pandemia COVID-19 - Valor R\$ 60,00 - Quantidade: 90  
 - Sub Total R\$ 5.400,00

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Natureza da Operação	MEI?	ISS Retido?	Competência
TRIBUTAÇÃO NO MUNICÍPIO	SIM	NÃO	202101

**CONSTRUÇÃO CIVIL**

Código do Artigo	Código da Obra

**VALORES(R\$)**

Serviço/Nota	Deduções	Descon. Incondicionados	Descon. Condicionados	Outras Retenções
5.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**IMPOSTOS FEDERAIS(R\$)**

Pis	Cofins	IR	INSS	CSLL
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**TOTAIS(R\$)**

Base de Cálculo	Crédito Gerado	Aliquota ISS	Valor do ISS	VALOR LÍQUIDO
5.400,00		0,00	0,00	5.400,00



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**

---

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E  
RECEITA DA PMA**

**DESPACHO**

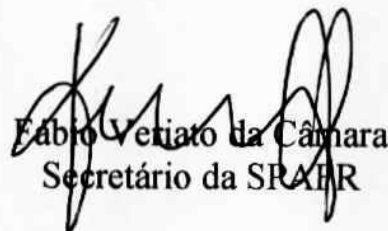
**PROCESSO Nº 3866/2020**

**ASSUNTO: Pagamento – serviços de locação de tendas nas ações de combate  
ao COVID-19.**

**À PROCURADORIA JURÍDICA:**

**Encaminhado para pronunciar-se.**

**Em, 06/01/2021**

  
**Fábio Veriato da Câmara  
Secretário da SPARR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Professor Moreira, 21, Centro - CEP: 58.233-000  
CNPJ: 08.927.105/0001-00 - TEL: (83) 3373-1010  
Site: <https://www.araruna.pb.gov.br/>

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3866/2020**

Trata-se de solicitação formulada pelo Secretário de Planejamento, Administração, Finanças e Receita desta Edilidade, objetivando autorização de pagamento a empresa **MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO (FAZ FESTAS LOCAÇÕES E EVENTOS)**, em razão da locação de tendas, para atender as ações de testagem e como apoio na frente da lotérica em razão do pagamento do auxílio emergencial, durante o mês de novembro de 2020.

Cumprе destacar que as tendas foram implantadas em virtude das ações de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), sendo esta demanda devidamente embasada no ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 13.979/2020; o Decreto Legislativo 257/2020; e os Decretos Municipais referentes ao COVID-19. Consta nos autos cópia da legislação; a nota de empenho; e a nota fiscal.

Assim, ante a regularidade da documentação acostada aos autos, opinamos pelo atendimento da solicitação, desde que, seja verificado o prazo de vigência das certidões negativas; atestada a nota fiscal; acostadas outras cotações e o devido instrumento contratual com a respectiva publicação (procedimento adequado).

Encaminhem-se os presentes autos a Controladoria. Após, ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e eventual autorização.

Araruna/PB, 07 de janeiro de 2021.

**FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR  
PROCURADOR GERAL - OAB/PB 5.900**

*J. S. Almeida*

**IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA  
ASSESSORA JURÍDICA - OAB/PB 21.646**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  

---

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 3866/20

NOTA DE EMPENHO - 000001541 - FMS

INTERESSADO - MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO

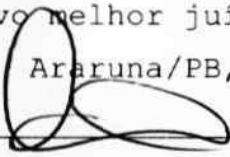
PARECER DE CONTROLE INTERNO (PAGAMENTO)

Diante do rito seguido no processo, nota-se atendido todo o passo a passo desde a solicitação, despachos internos, dispensa levando em consideração o estado de calamidade e decretos de todas as esferas em virtude da pandemia, tratando-se de uma dispensa, além da Nota Fiscal e de Empenho com dotação orçamentária e por último, Parecer jurídico.

Observando tais procedimentos mediante **prestação de serviços na locação de 90 (noventa) diárias de tenda 5X5, destinadas a atender a demanda da Secretaria de Saúde durante o mês de novembro nas ações de combate ao COVID-19 conforme processo anexo** e por estar em fase de pagamento, resta ainda a apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal e posterior a isso, somos favoráveis em proceder com o pagamento conforme designação do Gestor Municipal.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Araruna/PB, 11 de janeiro de 2021

---

Charles Matias Henrique de Pontes  
*Controlador Geral do Município*

Rua: Professor Moreira, 21 – Centro – CEP 58.233-000 – Araruna/PB

Tel: (83) 3373-1010

CNPJ: 08.927.105/0001-00



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARARUNA

---

PALÁCIO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO

**DESPACHO**

**Processo nº 3866/2020**  
**Assunto: Pagamento.**

**À Tesouraria:**

Antes a documentação acostada aos autos, trata-se de pagamento de diárias, de locações de tendas chapéu de bruxa na frente da Lotérica servindo de apoio ao pagamento do auxílio emergencial, a empresa MARIA YONARA REINALDO CLEMENTINO, destinado a secretaria de Saúde, referente ao mês de NOVEMBRO/2020.

Consubstanciado pelo parecer da PROJU, preenchido todos os requisitos, encaminho à tesouraria autorizando o pagamento.

Em, 12/01/2021.



**Vital da Costa Araújo**  
Prefeito Constitucional

---

Rua : Professor Moreira, 21 – Centro – CEP 58.233-000 – Araruna/PB

Tel:(83) 3373-1010

CNPJ: 08.927.105/0001-00